

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.179, DE 2012

(Apensados: PL nº 3.261/2015, PL nº 10.185/2018, nº 2.401/2019, PL nº 5.852/2019 e PL nº 6.188/2019)

Altera a Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica.

EMENDA ADITIVA _____

Inclua-se, onde couber, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 23, é obrigatória a formação de que trata o art. 62 por parte dos pais ou responsáveis legais pelo ensino na educação básica familiar.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A lei das diretrizes e bases da educação nacional diz que o ensino será ministrado com base, dentre outros, no princípio da “**garantia de padrão de qualidade**”. Nesse sentido, e considerando que a educação domiciliar se refere à educação básica, a LDB exige que “**A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura plena, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos cinco primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade normal**”.

Tal preocupação da LDB dialoga com o que prescreve o Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual: “**A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho...**” (ECA – Lei. 8.069/1990). Com efeito, afigura-se imprescindível a formação adequada do docente responsável pela educação básica familiar em homenagem aos os princípios da LDB e dos ditames do ECA.

Atento a essa questão fundamental no processo da educação básica da criança, é que apresentamos esta emenda, para qual solicitamos dos/das nobres Pares apoio à aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, de de 2022.

Deputado **ANDRÉ FIGUEIREDO** – CE

Líder do PDT





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. André Figueiredo)**

Inclua-se, onde couber, na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, alterada pelo Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.179, de 2012, o seguinte dispositivo:

“Art. _____. Para cumprimento do disposto no § 3º do art. 23, é obrigatória a formação de que trata o art. 62 por parte dos pais ou responsáveis legais pelo ensino na educação básica familiar.” (AC)

Assinaram eletronicamente o documento CD227614008800, nesta ordem:

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE) - LÍDER do PDT *-(P_112403)
- 2 Dep. Reginaldo Lopes (PT/MG) - LÍDER do PT *-(p_7800)
- 3 Dep. Bira do Pindaré (PSB/MA) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 4 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

